



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.000338/94-51
Recurso nº : 11.826
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LUIZ SÉRGIO LOPES DA COSTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.081

IRPF - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Incomprovadas por documentação, deve-se manter o crédito tributário apurado no lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SÉRGIO LOPES DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000338/94-51
Acórdão nº. : 102-42.081
Recurso nº. : 11.826
Recorrente : LUIZ SÉRGIO LOPES DA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado de decisão emanada da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro que opinou por manter o lançamento decorrente da revisão interina da declaração de ajuste do contribuinte (fls. 22).

Inerte as intimações de fls. 19 e 20, expedidas em 05/05/95 e 10/07/95 respectivamente, a apresentar os comprovantes da dedução de despesas com instrução, deixou o contribuinte de instruir materialmente as deduções realizadas em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Dessa forma, apresenta o contribuinte tempestivamente às fls. 25, recurso voluntário argumentando em síntese:

- Modificou os valores da declaração por ter adquirido livros técnicos à sua profissão.
- As notas fiscais comprobatórias das despesas foram extraviadas, para tanto anexa cópia simples de declaração publicada no Jornal Brasil de 29/06/94 alegando extravio de pasta com documentos.

As fls. 31, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de confirmar integralmente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13710.000338/94-51
Acórdão nº. : 102-42.081

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como pode-se observar no *decisum* ora recorrido, a controvérsia prende-se a matéria de fato, ou seja, de comprovação idônea de despesas com instrução lançadas pelo contribuinte como redutores da base de cálculo.

Em fase recursal, o contribuinte anexa ao processo cópia simples do Jornal Brasil de 29/06/94, de declaração do recorrente de extravio de pasta contendo documentação comprobatória das despesas.

O Art. 43 e parágrafos do RIR/80 exige a comprovação e justificação de todas as deduções realizadas na declaração de rendimentos.

Isto posto e considerando-se incomprovadas as despesas com instrução deduzidas da base de cálculo do imposto, como tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO